AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.027 - SP (2018/0254380-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS	:	LUCAS DE MELLO RIBEIRO E OUTRO(S) - SP205306 KAREN CAGNOTTO - SP397108
AGRAVADO	:	MARCIONILIA BORGES FIGUEIRA
ADVOGADO	:	ADEMIR GENEROSO RODRIGUES - SP359681

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL DE 2015. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR COMPROVADO PELA PARTE AUTORA. ENTENDIMENTO DIVERSO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SUSCITADO E NÃO CONHECIDO.
AGRAVO CONHECIDO NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo BANCO ITAUCARD S.A. de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou seguimento ao seu recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, manejado contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 167):

> ***Ação de obrigação de dar documento*** *- exibição de documentos - demandante que objetiva cópia de contrato que ensejou a negativação de seu nome em órgão restritivo - presente interesse de agir da autora - procedência da demanda - juntada de documentos pelo requerido no curso da lide - reconhecimento do pedido - sucumbência do réu - recurso provido.*

Nas razões do recurso especial (fls. 183-188, e-STJ), a agravante apontou, além do dissídio jurisprudencial, violação ao art. 485, inciso VI, do

Novo Código de Processo Civil.

Sustentou, em síntese, que a autora não possuí legítimo interesse de agir, tendo em vista que não esgotou as vias administrativas adequadas oferecidas pela instituição financeira antes de propor a ação, razão pela qual requereu a reforma do acórdão recorrido.

O apelo nobre foi inadmitido na origem por ocasião da decisão de fls. 255-256, e-STJ.

Nas razões do agravo em recurso especial (fls. 259-265, e-STJ), o agravante buscou a superação da decisão que inadmitiu a subida do recurso especial.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, registra-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No mérito, o Tribunal de origem, com base na análise das provas carreadas aos autos, concluiu que a autora da ação, ora recorrida, tentou obter administrativamente a o documento objeto da epigrafada cautelar de exibição, comprovando, portanto, a prévia exaustão da instância administrativa e, por consequência, o interesse de agir, consoante se observa nas seguintes fundamentações do acórdão recorrido (fls. 168-169, e-STJ):

> *7. De início, rejeita-se a falta de interesse processual aventada na resposta onde alegou ser o "requerimento administrativo inapto e ilegítimo para o fim que se destina" (fls. 154). Isso porque há prova nos autos de que a autora procurou, através de seu advogado, que também a representa neste feito, obter o contrato mediante notificação extrajudicial devidamente*

> *recebida pelo réu em 02.12.16, constando inclusive o número do documento pretendido (fls. 32/34). Além de ter aguardado tempo razoável para propositura esta ação em 24.03.17 (fls.01).*
> *8. Assim, diante da ausência de qualquer manifestação do ora recorrido, nem informando o custo do serviço, ou qualquer outra providência a ser tomada para obtenção do documento pleiteado, realmente é de se considerar suprida a exigência do C. STJ da prévia exaustão da instância administrativa para que a apelante ingressasse com a presente ação.*
> *9. O apelo merece acolhimento. Na verdade o requerido reconheceu mesmo o pedido da postulante ao juntar aos autos a documentação pleiteada (fls. 58/89), de forma que deve responder pelas custas e honorários advocaticios, na medida em que deu causa à propositura da ação. Aqui bem incide julgado in JTA 83/40, apontado por CAHALI, in "Honorários Advocaticios", pág. 46, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais: "Os honorários advocaticios, como conteúdo das despesas, são devidos sempre que a atuação do litigante exigir, para a parte adversa, providência em defesa de seus interesses". Viu-se, portanto, do lado da recorrente necessidade indispensável de vir a juízo; caso contrário, não haveria como obter a documentação almejada.*

Desse modo, para afastar tal conclusão da Corte estadual seria necessário o reexame fático-probatório dos elementos constantes dos autos, o que é vedado nesta sede ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.*
> *1. Rever as conclusões do Tribunal de origem, no tocante a inexistência dos documentos que se pretende a exibição, demandaria necessário revolvimento de matéria fática e probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice contido na Súmula 7 do STJ. Precedentes.*
> *2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1530617/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017)*
> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART.*

> *475-B, §2º, DO CPC. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. A convicção formada pelo Tribunal de origem acerca da necessidade da exibição de documentos requeridos pela parte recorrida advertida a recorrente das penalidades do art. 475-B, §2º, do CPC decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida e acolher a pretensão recursal importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal ante o óbice da Súmula 7-STJ.*
> *2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 764.577/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015)*

Por último, no que tange à interposição fundamentada na alínea c do permissivo constitucional, "o STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei federal. Isso porque a Súmula 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgInt no AREsp 858.894/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2016).

Considerando o disposto no § 11 do art. 85 do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios para R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator